



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500228-30.2024.8.26.0560, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes OSMAIR SANTANA e JANIELSON CARNEIRO MORAIS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto ao corréu JANIELSON. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N.º 1500228-30.2024 — VOTUPORANGA

**APELANTES: OSMAIR SANTANA E JANIELSON CARNEIRO MORAIS
PEREIRA**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30296

**APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO —
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA —
DEMONSTRADAS — PROVA ROBUSTA A ADMITIR A
CONDENAÇÃO DOS RÉUS — DESCLASSIFICAÇÃO
PARA O CRIME DE FURTO — IMPOSSIBILIDADE —
PENA BEM APLICADA — REGIME SEMIABERTO AO
CORRÉU JANIELSON. RECURSO DA DEFESA
PROVIDO EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **OSMAIR SANTANA e JANIELSON CARNEIRO MORAIS PEREIRA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 220/224, cujo relatório se adota e acrescenta-se que os condenou por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, **OSMAIR** à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 16 dias-multa e **JANIELSON** à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 14 dias-multa.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 235/249. Pede a absolvição quanto ao corréu **OSMAIR** por atipicidade, por erro de tipo, pois acreditava estar pegando coisa emprestada ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto.

apresentadas as contrarrazões (fls. 259/262).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 281/285).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

Os Réus foram condenados nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, porque no dia 06 de setembro de 2024, por volta de 10h00, na residência situada à Rua Renato Fonseca, nº. 2290, Parque Residencial Santa Amélia, Votuporanga/SP, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça empregada contra a vítima Claudia Roberta Ponciano, 1 bicicleta, marca Caloi, cor preta, Aro 26, pertencente à vítima Giovana Ponciano Nascimento de Souza.

Há robusta prova nos autos a incriminar os Apelantes, não havendo que se falar em insuficiência probatória e consequente absolvição.

O corréu JANIELSON, em juízo, afirmou que morava no local e tinha chaves para entrar. Afirmou ter discutido com a vítima Claudia, porque ela devia vinte reais para o corréu OSMAIR, que foi autorizado por JANIELSON a levar a bicicleta em garantia do pagamento da dívida de drogas, pois OSMAIR teria comprado uma porção de crack da vítima Claudia, que recebeu a droga de volta, mas não devolveu o dinheiro.

OSMAIR, em juízo, negou os fatos. Alegou que foi ao local com JANIELSON para buscar vinte reais de droga e aguardava fora da casa. Afirmou ter entrado no local ao ouvir a discussão de JANIELSON e da vítima Cláudia e foi autorizado por JANIELSON a levar a bicicleta.

A vítima Giovanna, em juízo, afirmou ter emprestado a bicicleta para sua tia, a vítima Claudia, que, no dia dos fatos, ligou e disse que o réu pegou a bicicleta e a entregou para o réu Osmar.

A vítima Claudia, em juízo, afirmou que a porta da casa já estava quebrada, pois o réu havia quebrado anteriormente e que

JANIELSON pegou a bicicleta, que costuma usar, e a emprestou para OSMAIR.

A testemunha Teresinha, mãe da vítima Cláudia, em juízo, afirmou ter recebido ligação da filha desesperada, informando que o JANIELSON invadiu o local com OSMAIR, arrebentou a porta da casa, e enquanto discutia com JANIELSON, OSMAIR levou uma bicicleta. A vítima Cláudia disse que o réu pulou o muro e quebrou a porta, que não estava quebrada.

Os policiais, em juízo, afirmaram que informação inicial era de descumprimento de medida protetiva e encontraram JANIELSON no local. Afirmaram que a porta havia sido arrombada e Cláudia afirmou que o imóvel foi invadido e enquanto discutia com JANIELSON, OSMAIR subtraiu a bicicleta. A testemunha Teresinha chegou no local e confirmou que JANIELSON costumeiramente ameaçava Cláudia para subtrair valores.

A majorante quanto ao concurso de agentes foi devidamente comprovada através dos depoimentos.

Comprovada a grave ameaça, uma vez que os Réus invadiram a residência da vítima de forma intimidatória, assim, não há que se falar em desclassificação para furto.

Não há que se falar em erro de tipo.

Com a devida vênia, absurda a tese de que não tinha conhecimento da subtração do bem.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da r. sentença que bem fundamentou: *“Não se crê na versão de que o réu Osmair desconhecia a ilicitude da apropriação do bem, porque o imóvel foi invadido e o réu queria o dinheiro devido pela ré em razão transação de drogas. Tratou, sem dúvida, de cobrança violenta (o cenário inclui discussão e violência contra as coisas, a invasão violenta que amedronta) que resultou com o arrebatamento da bicicleta, configurando todas elementares do tipo imputado.”*

As penas foram fixadas em consonância com os

critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por eles cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal corretamente, pois *houve violação de domicílio, local de máxima proteção e onde o roubo gera mais medo*.

Na segunda a pena foi corretamente majorada pela reincidência quanto ao corréu **OSMAIR**.

Na terceira fase correto o aumento em 1/3 pela causa de aumento.

Por fim, quanto ao corréu **OSMAIR** correto o regime fechado fixado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, pois apesar da pena privativa de liberdade ser inferior a oito anos ele é reincidente.

Quanto ao corréu **JANIELSON** deve ser fixado regime semiaberto para cumprimento da pena de acordo com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto ao corréu **JANIELSON**. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR